



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2008/0060878-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM
EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP**
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ CORTE COSTA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ALVES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CHAGAS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA TRINDADE
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE MELO SOUZA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA CHAVES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAIA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FAÇANHA DA SILVA
INTERES. : MARIA DE NASARÉ FERNANDES FIRMINO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FONSECA ALCÂNTARA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FONSECA DA SILVA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ GAIA CORREA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ ISACKSSON ALMEIDA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MACHADO GOMES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MACIEL TAVARES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MADUREIRA DE SOUZA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MORAES GUEDES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MOUTINHO SANTOS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PACHECO DE SOUZA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA SANCHES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA OLIVEIRA
**INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RAMALHO DE OLIVEIRA
AMORIM**
**INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES MIRANDA
BARBOZA**
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES TEIXEIRA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO
MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS
SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula 629/STF.

2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD.

3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo.

4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo.

5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da Administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa.

6. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei 11.960/2009.

7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Embargos à execução **parcialmente procedentes**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
11.371 - DF (2008/0060878-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : UNIÃO

**EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM
EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP**

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ CORTE COSTA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ALVES

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CHAGAS

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA TRINDADE

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE MELO SOUZA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA CHAVES

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA DOS SANTOS

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAIA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FAÇANHA DA SILVA

INTERES. : MARIA DE NASARÉ FERNANDES FIRMINO

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FONSECA ALCÂNTARA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FONSECA DA SILVA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ GAIA CORREA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ ISACKSSON ALMEIDA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MACHADO GOMES

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MACIEL TAVARES

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MADUREIRA DE SOUZA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MORAES GUEDES

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MOUTINHO SANTOS

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PACHECO DE SOUZA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA SANCHES

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA OLIVEIRA

**INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RAMALHO DE OLIVEIRA
AMORIM**

**INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES MIRANDA
BARBOZA**

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de embargos à execução em mandado de segurança opostos pela **União** em face do Sindicato dos Servidores Públicos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Educação no Estado do Amapá - SINSEPE/AP.

A execução origina-se de mandado de segurança, julgado pela 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que teve a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTA OMISSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE – GEAD. DOCENTES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO.

1. A autoridade indigitada possui poderes para determinar a cessação da ilegalidade apontada, podendo, pois, figurar como autoridade coatora.

2. Não há necessidade de dilação probatória, quando o mandado de segurança visa aferir o direito da categoria ao recebimento de determinada gratificação.

3. No caso em apreço, não há litispendência, porquanto os elementos da demanda não são idênticos. Em verdade, restou caracterizada a continência, cujo efeito, mesmo se tratando de litispendência parcial, não é o da extinção processual, mas a reunião dos autos para julgamento conjunto, impossível neste caso, diante da competência absoluta atribuída ao STJ para julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato de Ministro de Estado (artigo 105, inciso I, alínea b da Constituição Federal).

4. Os docentes dos ex-territórios federais têm direito à percepção da GEAD, em razão do disposto no artigo 18 e seguintes da Lei Complementar 41/81. Ademais, a referida gratificação foi criada para contemplar os docentes integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do qual fazem parte os docentes dos extintos territórios, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91.

5. Ordem concedida para que a autoridade coatora implemente o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD aos servidores do extinto Território Federal do Amapá, tanto aos ativos, quanto aos inativos (artigo 11, §3º da Lei 10.971/04).

(MS 11371/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/4/2006, DJ 1º/6/2006)

Em cumprimento à ordem mandamental, a União incluiu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contracheque dos servidores substituídos, em julho de 2006, a Gratificação Específica de Atividade Docente e, em maio de 2007, pagou, na via administrativa, as parcelas devidas entre a data da impetração do mandado de segurança e a intimação do julgamento.

Alegando que o pagamento das parcelas relativas ao período anterior ao cumprimento da obrigação foram pagas sem o cômputo de correção monetária e dos juros moratórios, o Sindicato impetrante requereu a execução do mandado de segurança exclusivamente em relação a tais consectários.

A União, então, opôs estes embargos, aduzindo, preliminarmente, falta de comprovação de filiação dos substituídos e ausência de autorização expressa para a execução do julgado. No mérito, alega excesso de execução, porquanto não teriam os exequentes deduzido do valor pretendido a quantia paga administrativamente em maio/2007, supostamente superior ao que lhes fora garantido no título executivo judicial.

Intimado para se manifestar, o exequente aduziu, inicialmente, que é parte legítima para figurar na execução do mandado de segurança, pois a nova sistemática do processo civil outorga à execução natureza de processo incidente. Além disso, o Sindicato teria legitimidade para substituir seus filiados independentemente de autorização expressa. Colacionou, ainda, declaração do próprio exequente em que comprova a sindicalização dos substituídos. No mérito, reconheceu a possibilidade de haver excesso na execução, desde que comprovado pela contadoria deste Tribunal.

A Coordenadoria de Execução Judicial elaborou, então, minuta de cálculo acompanhada dos esclarecimentos necessários (fls. 48-79).

Ambas as partes foram intimadas dos termos do parecer da Contadoria.

O exequente não se manifestou.

A União ratificou a alegação de excesso sem se opor à conta relativa à atualização do valor das férias, aduzindo, também, que a correção monetária deveria ser calculada na forma do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/09, que determina a incidência da variação da TR. Quanto à ausência de compensação, afirmou que é dever do órgão jurisdicional deste Tribunal manifestar-se sobre sua possibilidade.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2008/0060878-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula 629/STF.

2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD.

3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo.

4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo.

5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da Administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa.

6. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei 11.960/2009.

7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Embargos à execução parcialmente procedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relatora):

I. Legitimidade do sindicato exequente para promover a execução.

Preliminarmente, no que tange à alegação de ilegitimidade de parte, é preciso reconhecer que o mandado de segurança que se objetiva executar é coletivo, razão pela qual o sindicato exequente atua como substituto processual, e não como representante. Assim, nos termos da Súmula 629/STF, é dispensável a autorização de cada substituído, pois o sindicato atua na defesa de toda a categoria.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SINDICATO - LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DE AÇÃO COLETIVA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais.

2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (REsp 766637/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 1º/7/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA CONDENATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. MESMO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO À AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS PROCEDENTES.

1. Os Sindicatos ostentam legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação coletiva condenatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, sendo dispensável a autorização expressa de cada um dos substituídos.

(...)

(EmbExeMS 4.565/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18/12/2009)

No caso, ademais, o Sindicato ora embargado juntou procuração de todos os substituídos, pelas quais fica ele autorizado a promover a execução de eventuais créditos remanescentes a título de Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD (fls. 11-35 dos autos da execução).

II. Do alegado excesso de execução.

Presente a condição de legitimidade, é preciso analisar o mérito dos embargos.

Com a procedência do mandado de segurança, garantiu-se aos exequentes o direito à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD, incluída em seus contracheque no mês de julho de 2006. Em maio de 2007, **a União efetuou o pagamento**, na via administrativa, **das parcelas devidas entre a data da impetração do mandado de segurança e a intimação do julgamento**, ou seja, o retroativo correspondente aos meses de janeiro a junho de 2006.

Na execução ora embargada, os exequentes pleiteiam supostas **diferenças a título de juros moratórios e correção monetária**, sob o argumento de que o pagamento do retroativo, efetuado somente em maio de 2007, não incluía tais consectários.

Como principal argumento, afirma a União nos embargos que o pagamento administrativo foi efetuado a maior, impondo-se a dedução de eventuais quantias pagas além do que determinava a ordem mandamental.

Quanto a esse aspecto, ressaltou a Coordenadoria de Execução Judicial - CEJU - que "o objeto da execução é somente a diferença de correção monetária e juros, devida pelo atraso no pagamento da GEAD relativa ao período de janeiro a junho/2006, efetuado apenas em maio/2007" (fl. 47). Por esse motivo, entendeu que eventuais valores pagos a maior na via administrativa não poderiam ser deduzidos na via judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende-se, todavia, estar equivocado o raciocínio empreendido.

Com efeito, a incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo.

Assim, impõe-se a confrontação do valor efetivamente devido com aquele pago na via administrativa, observados os limites do título exequendo, ainda que o pagamento a maior tenha ocorrido por equívoco da Administração, pois sobre esse cálculo, à míngua de homologação judicial, não se operam os efeitos da coisa julgada. Somente após o confronto de contas é que se chegará ao resultado de eventual crédito remanescente, sobre o qual incidirão as parcelas acessórias (juros e correção).

A compensação é típica matéria de defesa veiculada nos embargos à execução, conforme disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. O único requisito legal para se acolher a alegação é que a causa da compensação seja superveniente à sentença. Ora, *in casu*, o acórdão do mandado de segurança foi publicado em junho de 2006 e o pagamento administrativo foi realizado em maio de 2007. Assim, sob pena de enriquecimento ilícito dos servidores, é devida a compensação.

O primeiro aspecto a ensejar pagamento a maior que o devido decorre do fato de **ter a Administração considerado integralmente o mês de janeiro/2006, não obstante datada a impetração do dia 9/1/2006.**

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais relativos a período anterior à sua propositura, consoantes precedentes a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão da segurança estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

[...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)

Assim entendido, assiste razão à União quanto ao argumento de que o adimplemento da GEAD no mês em referência deveria ocorrer de modo proporcional, considerando-se apenas os dias seguintes à impetração.

Outra circunstância capaz de evidenciar pagamento a maior guarda pertinência com a indevida inclusão de uma parcela a mais a título de GEAD no caso dos servidores da ativa, conforme demonstram as planilhas juntadas às fls. 919-955 dos autos do MS 11.371/DF.

Consta da referida documentação o pagamento de sete parcelas iguais a título de GEAD (a última delas lançada com a denominação "férias"), acrescidas do adicional de férias, ao passo que somente eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas seis parcelas (janeiro a junho/2006) mais o adicional mencionado, que, no caso de docentes em efetivo exercício, corresponde a 50% dos vencimentos (art. 38 do Decreto n.º 94.664/87).

Tratando-se de pagamento que excede aos limites do título exequendo e sobre o qual não se operou a coisa julgada, nada obsta a pretendida compensação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por fim, aduz a União que o adicional de férias devido aos servidores da ativa foi pago após a implementação da GEAD em folha de pagamento. Tal alegação, todavia, **está desprovida da necessária comprovação**, não podendo ser acolhida a irresignação nesse ponto.

Em resumo, a apuração de eventuais diferenças a título de juros e correção monetária depende da existência de crédito em favor dos exequentes ao tempo do pagamento administrativo, ocorrido em maio de 2007.

Se o valor pago naquela data, ainda que por erro da Administração, for suficiente para cobrir as diferenças ora pleiteadas, não haverá capital principal a justificar a incidência dos consectários legais. Se ainda houver crédito remanescente, sobre eles incidirão juros moratórios e correção monetária.

É impossível, neste momento, avaliar se o valor pago a maior é, de fato, suficiente para extinguir a execução em relação a todos os exequentes. Isso porque os cálculos apresentados pela União deixaram de computar o valor das férias calculadas sobre 45 dias.

Por esse motivo, a Coordenadoria de Execução Judicial deste Tribunal deverá, novamente, apurar para cada substituído o valor da execução, de acordo com os seguintes critérios:

1) obtenção do valor principal devido a cada um dos exequentes a título de GEAD, a partir da data da impetração até a implementação da gratificação em folha de pagamento, ou seja, de 9 de janeiro de 2006 até 31 de junho de 2006, acrescendo-se ao resultado, no caso dos servidores em atividade, o valor do adicional de férias calculado sobre 45 dias (50% do valor da gratificação devido em um mês);

2) atualização do resultado (juros e correção monetária) até o mês de maio/2007, para fins de confrontação com o valor pago na via administrativa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) havendo saldo remanescente, proceder-se-á à atualização monetária e à inclusão dos juros decorrentes da mora até a data do cálculo, nos moldes já delineados, prosseguindo-se à execução pelo valor encontrado;

4) se o valor pago pela União for superior ao *quantum* devido em maio de 2007, a compensação implicará a extinção da execução para esses servidores.

III. Dos juros moratórios e da correção monetária.

Registro, por oportuno, que o cálculo dos juros e da correção monetária deverá observar os precedentes desta Corte. No julgamento do REsp 1.205.946/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/01, tem aplicação imediata aos processos em curso, por ser consectário da condenação e, portanto, possuir natureza processual.

O acórdão respectivo está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. **(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/02/2012)**

Pela mesma razão, a nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/2009, também deve ter aplicação imediata aos processos em curso.

Há que se observar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, prevista no art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que deu a nova redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Assim, em virtude da decisão do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, adequou sua jurisprudência e passou a admitir, como índice de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**REsp 1270439/PR**, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, 1ª Seção, **DJe 02/08/2013**).

Pacificado o entendimento por esta Corte Superior relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dois são os regimes de aplicação dos juros de mora às condenações impostas à Fazenda Pública.

O **primeiro** decorre das condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores públicos. Nessa hipótese, até 24.8.2001, data em que entrou em vigor a MP n. 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 1% a.m., conforme disposto no art. 3º do Decreto n. 2.322/87. Após o advento da Medida Provisória, incidem juros à razão de 0,5% a.m., ante a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, até 29.6.2009, quando entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009. Finalmente, após esse último período, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando que, nos termos da redação dada ao art. 1º-F pela Medida Provisória 2.180-35/01, a aplicação dos juros no patamar de 0,5% a.m. restringia-se "ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", um **segundo** regime aplica-se às demais condenações de natureza alimentar ou não-tributária impostas à Fazenda. Como, *in casu*, o pedido é para a percepção de parcela remuneratória de servidores públicos, deve-se aplicar o primeiro regime para fixação dos juros moratórios devidos pela Fazenda.

No que se refere à correção monetária, há apenas dois parâmetros de referência. Até 29.6.2009, deve-se aplicar a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (**REsp 1337579/PB**, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, 2ª Turma, julgado em 19/9/2013, **DJe 26/9/2013**). Após a vigência da Lei n. 11.960/09, deve-se aplicar o IPCA, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, para determinar a compensação do valor pago administrativamente pela União do *quantum* a ser executado, nos moldes delineados na fundamentação.

Fixo os honorários advocatícios em favor da União, no patamar de 10% sobre o valor excedido, permitida a compensação com verba de mesma natureza eventualmente arbitrada na execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0060878-6

PROCESSO ELETRÔNICO EmbExeMS 11.371 /
DF

Números Origem: 200600064198 200702454407

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ CORTE COSTA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ALVES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CHAGAS
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA TRINDADE
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DE MELO SOUZA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA CHAVES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAIA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ FAÇANHA DA SILVA
INTERES.	: MARIA DE NASARÉ FERNANDES FIRMINO
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ FONSECA ALCÂNTARA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ FONSECA DA SILVA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ GAIA CORREA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ ISACKSSON ALMEIDA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MACHADO GOMES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MACIEL TAVARES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MADUREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MORAES GUEDES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MOUTINHO SANTOS
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ PACHECO DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA SANCHES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ RAMALHO DE OLIVEIRA AMORIM
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES MIRANDA BARBOZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.